

Cultura hebraica e sua influencia na historia da legislação ocidental

Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa

Resumo: O presente estudo pretende tecer considerações sobre as influencias que a religião e o direito judaico, especialmente a parte conhecida como 10 mandamentos exerce no direito ocidental em especial no Brasileiro. Especialmente mostrar que há historia nos influencia em algo tão importante como o sistema jurídico e havia direitos sociais e individuais, tal como acesso a justiça antes da tradicionalmente reconhecida era iluminista quebrando um paradigma da história do direito comum em manuais jurídicos sem base histórica. Para tanto escreveremos algo sobre a cultura religiosa e lei judaica e algumas leis ocidentalizadas em estudo histórico comparativo.

Palavras chaves: Pentateuco, lei, moral, sociedades antigas

Abstract: This study aims to elaborate about the influences that religion and Jewish law, especially the part known as the 10 commandments exercises in the western, Brazilian law in particular. Especially show up that in the past was there social rights before the historical view of the illuminist era. For both write something about law, about Jewish law and some Westernized laws in a historical comparative study.

Key words: Pentateuch, law, moral, ancient societies

Religiosidade e cultura hebraica e sua influencia na historia da legislação ocidental em direitos sociais.

A história está aqui, e hoje, nos influencia em vários momentos e varias instituições importantes para o funcionamento de nossa sociedade, dentre as quais se destaca o sistema jurídico, alguns valores estão centrados desde a antiguidade é o que esse artigo pretende mostrar. Engana-se quem limita o nascimento e a história dos direitos sociais apenas as vicissitudes da revolução francesa (embora essa seja uma corrente majoritária). Já na antiguidade, há registros de direitos sociais. Consideremos algumas definições de direitos sociais.

Alexandre de Moraes¹ conceitua direitos sociais como:

(...) direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático...

Os direitos sociais são conhecidos como os direitos de segunda geração que segundo o jurista tcheco Karel Vasak² seria “a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;”. Assim perante a dinâmica social, o Estado, para garantir a efetividade desses direitos, além da liberdade, base dos direitos de primeira geração, passa agora a garantir, digo, agir diretamente para a proposição real de uma vida digna na sociedade. Sua base seria a igualdade e não a liberdade.

O Estado, na segunda geração, agora vem agir para garantir certos direitos. O Doutrinador Silva (2001) classifica os direitos de primeira geração como direitos negativos, ou seja, o Estado não age contra certas liberdades e permite o livre exercício dos direitos, e os de segunda geração recebem a classificação de direitos positivos, direitos do bem-estar e liberdades positivas, ou direitos dos desamparados³. Positivos no sentido de que a política vai efetivá-los⁴ ou tentar fazê-lo ainda que no caso Brasileiro,

¹ MORAES, 2000, p. 167.

² VASAK, 1983, p. 681.

³ ALEXANDRINO, 2012. p.102

⁴ Ainda que existam alguns direitos sociais que são provindos da não intervenção estatal como o direito de greve e de reunião pacífica por exemplo.

em tela nesse trabalho, exista uma grande distancia entre a efetivação desses direitos e o texto do ordenamento jurídico (SARLET, 2009)⁵.

Em que pese a grande sabedoria desses doutrinadores, *data vênia*, estes estão limitados ao direito e não tem formação antropológica ou histórica. Em primeiro lugar definiremos direitos sociais como uma atuação do Estado em favor do individuo. Isso já existia na antiguidade pré-imperial românica e muito antes dos conceitos libertários revolucionários franceses⁶. Em especial na legislação hebraica havia várias situações que o Estado, ainda que teocrático, agia em favor do individuo, não só no sentido de garantir, mas para atuar em sua formação.

O ser humano, enquanto ser eminentemente gregário necessita viver em sociedade, não pode viver sozinho, quando o grupo onde vive chega a certo ponto de complexidade, precisa regulamentar essa convivência, ou seja, precisa de normas e regras que o ajudem a viver nessa sociedade, para viver em grupo, a partir de certo nível populacional que vai ficando populacional e culturalmente complexo, precisará de leis, digo de regras claras de convivência, e de modo escrito, pois estas precisam de certa estabilidade.

As sociedades ágrafas, de nível tecnológico mais simplificado, não tinham leis no sentido estrito da palavra, nem por isso deixavam de ter regras e tabus de convivência grupal. Uma moral estabelecida sempre surgia para dirimir os conflitos naturais oriundos da convivência humana. Porem com o crescimento populacional, incremento do comércio, surgimento da moeda, descoberta/conquista de territórios relações de trabalho dentre outros diversos fatores houve um aumento da complexidade social que exigiu o surgimento de leis para regular as vidas das pessoas em sociedade.

Lei vem do "*lex*" que significa leitura, era a leitura em praça publica das decisões do reinado na antiga Roma (GILISSEN, 1986), aos poucos adquiriu o significado de norma, ou seja, o que aceitável e "normal" dentro de um grupo. A definição mais precisa de lei trata-se de uma norma ou um conjunto de normas concebidas por um poder soberano para regular a conduta social e impor sanções a quem não às cumpre. A lei (enquanto norma jurídica) deve obedecer a diversos princípios, como é o caso da generalidade (abranja todos os indivíduos), a

⁵ SARLET, introdução.

⁶ É comum nos manuais de direito encontrar referenciais históricos com pobre pesquisa histórica e arqueológica, daí se produz um conhecimento defeituoso.

obrigatoriedade (é imperativa) e a permanência (as leis são ditadas com caráter indefinido), entre outros.

O que difere Leis de costumes ou normas gerais é a sanção, ou seja, um poder punitivo, geral e claro para que não as cumpra ou se comporta diversamente dessas leis. Em uma sociedade, o papel das leis é controlar os comportamentos dos indivíduos os valores daquela sociedade. Em geral, as ações puníveis por lei são ponderadas pelos cidadãos antes de serem praticadas. No âmbito do Direito, a lei em sentido formal é um conjunto de normas jurídicas-políticas, elaborados pelo poder instituído para preservar direitos e exigir obrigações dos indivíduos.

A lei existe para preservar os valores que um grupo social considera importante, tais valores não são imutáveis, uma vez que a sociedade pode mudar seus gostos e valores através da história, confirme a evolução das ideias humanas. Os valores de uma sociedade são aquilo que ela, como equilíbrio de interesses considera como valioso.

Este texto manda ou proíbe algo em consonância com a justiça e para o bem da sociedade no seu conjunto, preservando o que ela considera valioso. Por exemplo: “A venda de cocaína é penalizada pela lei”, “A lei proíbe que uma pessoa mate outra”, “Um homem nunca deve roubar outrem”. No caso tal sociedade considera a luta contra as drogas, a vida, a propriedade privada como valiosas.

Pode-se dizer que as leis limitam o livre arbítrio dos seres humanos que convivem em sociedade. Funcionam como um controle externo ao ato humano que rege as condutas (os comportamentos). Se uma pessoa considera que não tem mal em adotar uma determinada ação, mas que esta é punida por lei, terá tendência em abster-se de fazer independentemente daquilo que achar pessoalmente. Exemplo uma pessoa precisa de um “*Tablet*” vê um ao lado que o colega de faculdade esqueceu, não vai se apropriar do objeto ilegalmente, pois há uma lei que o proíbe.

Existem várias fontes de leis e do direito e uma delas é a religião, visto que a religião divulga-impõe valores. Vai emitir opiniões que as pessoas que a seguem ou que a simpatizam com ela tomarão como importantes na sua vida social. No âmbito sócio-político, a lei é um preceito ditado por uma autoridade competente.

A principal tese desse trabalho é de que as leis judaicas influem nos valores que a sociedade ocidental proteger com leis, como exemplo usar-se-á na maioria dos casos exemplo de leis brasileiras.

A lei deve ser dotada de generalidade, ou seja, não deve ser aplicada a casos particulares, deve ser igual para todos os indivíduos e deve exercer controle. Deve

também ser provida de legitimidade, ou seja, abarcar preceitos valiosos para a sociedade.

Ora, não se pode escrever algo sobre a influência da legislação judaica no direito atual se não se considerar na transcrição dos códigos legais e dos julgamentos que tinham formado jurisprudência. Para tanto temos que falar acerca de onde os mandamentos estão e de sua origem. Os mandamentos estão descritos no Pentateuco, particularmente escritos em Êxodo 20:2-17 e descrito novamente em Deuteronômio (segunda lei ou dupla lei) 5:6-21, usando palavras similares.

O Pentateuco inclusive, o Êxodo, foi tremendamente influenciado pela cultura babilônica, isso porque essa parte da bíblia (Pentateuco) cujo texto atual deste conjunto resultaria de uma história literária anterior, a que chamam "fontes" ou "documentos" conhecidos com o nome de Javista (J), Eloísta (E), Sacerdotal (P) e Deuteronomista (D) (DOZEMAN, & SCHMID, 2006). Na formação do Pentateuco, muitos exegetas modernos – críticos de J. Wellhausen – já não falam mais de “Documentos”, mas de “Tradições” (SKA,2012). Todavia, ao longo da história, mesmo depois de sua composição literária, essas tradições receberam numerosas modificações (DA SILVA, 2007). Assim sendo, deve-se considerar alguns dos “escritores da Bíblia” mais como autores do que meros compiladores dessas tradições.

Isso porque esses autores, não eram meros copistas fechados em templos, mas sim sábios de Sião que tinham opinião própria sobre algum fato social ou teológico, deixaram traços de caráter complexo das tradições pré-literárias em sua obra (DE PURY). Por isso, alguns estudiosos falam em “escolas”, mais do que “documentos” e “escritores”; outros, como Roland de Vaux, preferem chamá-las simplesmente de “tradições” (DOZEMAN, T.; SCHMID, K. 2006), sem afirmar sua origem oral ou literária. Embora não haja consenso entre os estudiosos sobre os “documentos” ou as “tradições” que deram origem ao Pentateuco.

De qualquer modo, o Pentateuco não foi escrito de uma só vez nem é obra de um único escritor. Há tendências de que foi escrita algumas partes na fase familiar, outra na clânica, outra pós-exílica me suma em varias fases (GERSTENBERGER, 2012). Foi escrito a partir de tradições orais e escritas que se foram juntando progressivamente e formando unidades maiores ao longo da história. A junção de todo o material só se deu na época pós-exílica, altura em que se pode falar da redação final do Pentateuco. Certamente que o período à volta do Exílio influenciou a leitura de todo esse patrimônio

histórico e religioso; mas, as tradições e outros materiais podem ser bastante antigos e manter, na sua forma final, os traços dessa antiguidade.

Ocorre que há uma hipótese que tomaremos como correta. A hipótese de mudança social. Ora como era o povo de Israel antes do Exílio? Saídos escravizados do Egito, tradicionalmente era um povo agrário e de pastoreio, sem um grande costume de ler ou de escrever, no Antigo Egito, na época da escravidão descrita em êxodo, não era permitido aos escravos ler ou escrever (PFOH & WHITELAM, 2013), porém, toda sua tradição foi formada nessa época e era bem mais provável que seus costumes religiosos, assim como legais fossem narrativas orais a escritas (DOZEMAN; SCHMID, 2006), isso porque na prática, um povo agrário não tem interesse em escritas e registros de modo organizado, não porque são ignorantes, mas simplesmente suas prioridades são outras tais como a sobrevivência (MICHULIN, 1960).

Provavelmente, o processo de formação dos cinco primeiros livros da Bíblia desenvolveu-se, nas suas linhas gerais, em vários períodos. No início estaria um núcleo narrativo histórico bastante restrito, da época de Salomão. Este núcleo é depois retomado e ampliado por volta dos finais do séc. VIII a.C. recolhendo tradições e fragmentos do reino do Norte e relendo tradições antigas numa nova perspectiva. No séc. VIII aparece o Deuteronômio primitivo, descoberto no tempo de Josias (622 a.C.) e incluindo essencialmente leis e um pequeno prólogo. É depois ampliado para dar o texto atual de Dt 1-28. As questões levantadas pelo Exílio fazem aparecer a grande obra histórica "deuteronomista" que se vai elaborando ao longo de várias fases, integrando, de algum modo, todos os materiais já recolhidos anteriormente. Esta grandiosa reconstrução provoca uma série de retoques "deuteronomistas", ao longo de todo o texto do Pentateuco, que já estaria redigido (MEDEIROS, 1991).

Houve uma grande produção pós-exílio, isso porque a rica e comercial cultura babilônica, que havia necessidade de escrita para melhor registro de comércio e conquista, influenciou os exilados hebreus que se encaixavam na sociedade embora mantivessem suas comunidades fechadas (LEMAIRE, 2011), foi dessa época que os Hebreus herdaram seu tão famoso gosto e habilidade para o comércio (HERRICK, 1966). Se há algo que estimula a cultura é o comércio.

Embora o povo fosse literalmente escravo, estando nessa situação meio século de cativo na Babilônia. Ou seja, produzindo cultura e registros de sua religião até então predominantemente oral. Não podiam ter templo, nem culto, nem rei, nem sequer a possibilidade de oferecer os seus sacrifícios e de fazer as suas festas sagradas. A única

coisa que lhes resta é a fé no seu Deus e as suas tradições. E estas vão ser meditadas e aprofundadas. Agora, paradoxalmente, vão rever a sua história para lhe descobrir o sentido profundo, aproveitando para refletir sobre os motivos por que lhes tinha acontecido tudo isso.

Mas, não obstante todas as dificuldades e apesar de estarem prisioneiros, eles vivem num ambiente relativamente evoluído e com grande produção técnica, educacional e escrita (MICHULIN, 1960). Contudo, vale lembrar que escrita naquela época era algo extremamente caro e difícil (JENKINS, 2001).

E, com efeito, entre os babilônios, descobrem preocupações que eles nem sequer tinham ainda amadurecido. É notório, por exemplo, o fato de haver pessoas que procuram dar resposta às perguntas mais profundas do ser humano: como, qual a origem das coisas, do mal e da religião, ou seja, um clima fértil para a filosofia (GHIRALDELLI JR, 2000). Em contato com esse clima de pensamento e reflexão, nascem também núcleos de pensadores entre a comunidade judaica. E assim, em contacto com os opressores, por incrível que pareça, nasce uma corrente de renovação espiritual que, no caso, é liderada pelo profeta Ezequiel (BLOCK, 1997).

Representados pelos ideais escritos no livro de Ezequiel⁷, esses pensadores têm a preocupação de afirmar, acima de tudo, a santidade de Deus, e dar seu testemunho acerca da sua ligação com Deus (BRUEGGEMANN, 1997) sem descuidar as explicações racionais para os acontecimentos e a origem das coisas. Fazem então sínteses históricas para, a partir daí, descobrirem a vontade de Deus. Ou seja, procuram descobrir o sentido profundo de tudo o que acontecera no passado. À luz da situação que lhes toca viver no presente, procuram perceber o que é que Deus espera deles. É nesse âmbito que nasce o livro da Bíblia que dá pelo nome de Levítico (DE PURY, 2002). Este é um livro pertencente ao núcleo do Pentateuco, que trata de vários assuntos que não caberiam aqui, mas que tem, fundamentalmente, por objetivo subordinar a Deus todas as coisas e, como consequência, propor à consciência dos leitores a proeminência de Deus acima de todas as coisas conforme o testemunho do povo Hebreu (BRUEGGEMANN, 1997).

No livro de Ezequiel há diversos avisos para quem se contamina com usos de outros povos tal como, por exemplo, o descrito em Ezequiel 23, alertando para aqueles que adorarem ou mesmo sacrificarem aos ídolos pagam um terrível destino.

⁷ Não há provas de que tenha existido um profeta com as características de Ezequiel, é provável que seja um texto compilado para ministrar seus ideais. Seus ideais sociais eram avisar sobre os pecados de afastar da identidade e fé judaica, dar esperança ao povo, mostrar a punição de quem não seguisse os ideais religiosos de Deus. De certo modo é um aviso para se continuar judeu.

A época de crise se perfaz não necessariamente como algo ruim, mas é a quebra de uma situação que estávamos acostumados (Exemplo: libertação dos escravos hebreus deve ter tido impacto na comunidade hebreia), gera uma crise que se tem que controlar. De um lado temos sábios judeus tentando voltar a sua terra prometida, do outro, jovens com costumes pagãos absorvidos de décadas de convívio com uma nação mais avançada (do ponto de vista tecnológico e com leis morais menos rígidas) e culturalmente mais atraente a essa juventude se faz necessário um rol de compilações de leis antigas que deve ter culminado na "repetição das leis" ou deuteronômio.

As leis do Êxodo atribuídas a Moisés também são fruto de uma necessidade de crise, de uma situação de saída do Egito onde os judeus tinham certa estabilidade apesar de escravos (BÍBLIA, 1995 - comentários bíblicos da Bíblia de Estudo pentecostal CPAD, comentários a Números 11:5). Ou as crises de valores percebidas pelos sacerdotes e escribas a que estavam sujeitos a permeações da cultura babilônica, é claro que isso gerou muitas crises sociais, para não falar das teológicas.

Essa crise para ser superada teve que ser criado um rígido código de leis com o qual culminaram na compilação dos 10 mandamentos. Algo largamente usado nos estudos jurídicos no que se refere à criação das leis é a teoria da necessidade social, a lei vem quando dada situação exige que ela seja criada pela comunidade (FERRARA, 1921) de modo nem sempre repentino ou sincrônico e sim de modo que respeite sua historicidade e o aproveitamento do arcabouço cultural de um povo (idem) tal como o judeu.

Mas quem são os hebreus para que nos influenciem tanto? Os Hebreus são um povo de origem semita que vivia na Mesopotâmia do segundo milênio a.C. e culminaram na região da Palestina (IORWERTH et al, 1970). A Palestina pode ser dividida em várias regiões: uma planície costeira no Mediterrâneo, uma região montanhosa no centro, o vale do Jordão, que fica quase totalmente abaixo do nível do mar. A terra dos Hebreus tem, portanto, o mar Mediterrâneo de um lado, o deserto de outro e, o mais importante, a qualidade de ter sido o local de passagem entre a África e a Ásia, isto é, o Egito e a Mesopotâmia (AQUINO et al, 1980).

Os Hebreus eram agricultores — pastores. Viviam do pastoreio de ovelhas, cabras, do plantio de uvas, trigo, e outros produtos. Mas havia neste povo um diferencial: eram Monoteístas adoravam um único Deus patriarcal. Esta característica marca toda a história e qualquer produção cultural desse povo. A História teológica destas pessoas pode ter fonte na Bíblia, mais especificamente pelo Antigo Testamento,

que reúne a Torá (ou a Lei), os Profetas e os Escritos (MICHULIN, 1960). O Novo Testamento inclui a história (e os ensinamentos) de parte dos Hebreus que acreditaram que Jesus é o Messias que o Antigo previa.

Eles acreditavam em um só Deus, que por seu desejo havia se revelara a eles através de Abraão, e, a partir deste momento, iniciou um relacionamento entre Ele e os que o chamava de Povo Escolhido. Este era seu diferencial, os únicos da face da terra com um Deus que queria uma relação com seu povo (BRUEGGEMANN, 1997).

Esta relação é tão complexa que não podemos entender tal povo sem a interferência da sua crença do Deus de suas vidas. Para eles, Deus escolhe seus líderes, Deus escolhe ou não dar prosperidade, Deus, dá à vitória ou a derrota na guerra. Não é de estranhar, portanto, que a lei foi inspirada por Deus e ir contra o que está escrito seria o equivalente a ir contra Deus.

O comércio atingiu seu auge no período de pós-exílico, registrado nas histórias bíblicas do reis Davi e Salomão, a qual denotam uma diferença na realidade política, e econômica de Israel (PFOH & WHITELAM, 2013), portanto melhores leis de comercio deveriam ser feitas, a partir daí o comercio passou a estar presente na vida deste povo, visto que a região que habitam é uma verdadeira encruzilhada nas rotas da Mesopotâmia, Egito, Mar Vermelho e do deserto, área de grande foco e intercruzamentos de estradas (BRIGHT, 1980).

Por volta de 1800 a.C. algum fenômeno climático fez com que os Hebreus saíssem da Palestina na direção ao Egito. Relata a Bíblia e alguns estudiosos, que no Egito os Hebreus passaram a ser perseguidos, passando a pagar pesados impostos e chegando até mesmo à escravidão (PFOH & WHITELAM, 2013).

Por volta de 1200 a.C. os hebreus saíram do Egito e voltariam a palestina supostamente sob liderança de Moisés, no que a bíblia descreve como êxodo, cuja narrativa esta cheia de mensagens e cronologia mítico-não histórica. Nesse episódio, os Hebreus teriam passado quarenta anos no deserto e aí teriam forjado, sob a liderança de Moisés, toda a base de sua civilização, inclusive suas leis⁸.

A visão religiosa crê que a Torá (que contém a lei dos Hebreus) foi criada pelo próprio Moisés e, embora esta tese esteja um tanto desacreditada pelos acadêmicos em geral, ainda denomina-se a legislação de “Mosaica”, mesmo porque, provavelmente, foi após a saída do Egito que este povo começou a estruturar as bases de seu direito. A base

⁸ É pouco provável que a história de êxodo tenha sido escrita conforme a bíblia relata, não é aceito pela comunidade de historiadores e científica sendo uma descrição mais religiosa que histórica.

moral da Legislação Mosaica pode ser encontrada nos Dez Mandamentos, que teriam sido escritos “pessoalmente” por Deus no Monte Sinai, como forma de Aliança entre Ele e o Povo Escolhido.

A Torá, também chamada Pentateuco, é formada pelos cinco primeiros livros da Bíblia: o Gênesis, o Êxodo, o Levítico, os Números e o Deuteronômio. Em toda a Torá encontramos leis; entretanto, há no último livro uma reunião maior de leis, repetindo inclusive alguns preceitos vistos nos outros livros, mesmo porque é esta a intenção do Deuteronômio, que significa “segunda lei”.

A maioria dos autores aponta a lei de Moisés uma legislação apenas de direito religioso. Não podemos esquecer que eles tinham uma relação diferenciada de constante aliança e parceria com sua divindade em uma relação religiosa sem par na história das religiões (BRUEGGEMANN, 1997). A religião não é somente uma das características dos israelitas, mas pode ser indicada a característica social que dá alicerce toda uma sociedade, inclusive Durkheim afirmou que a religião era a “ossatura” de uma sociedade (DURKHEIM, 1989).

Toda vez que problemas sociais, econômicos e políticos aconteceram esse povo relacionava a alguma causa religiosa. Eles, obviamente, explicavam tais “coincidências” como uma vingança ou desaprovação de Jeová; usavam também a característica vingativa de Jeová ou a manipulavam quem desobedecesse as leis divinas.

Embora a tradição indicasse Moisés como autor do Pentateuco, a maioria indica como uma obra posterior, sec. V a.C foi primordial para a formação de uma legislação mosaica. Em 586 a.C. Nabucodonosor, na grande expansão de seu reino (MEDEIROS, 1991) conquistou a palestina e a elite social e religiosa da nação foi levada para a Babilônia, como escravos⁹.

O Exílio deu azo à formação de um direito hebraico novo, visto que ao o contato com diversas culturas diferentes que frequentavam o comércio babilônico (persas, gregos e romanos) fez com que os hebreus fossem influenciados na eu- ser-estar cultural e suas produções inclusive a legislativa, deve ter tido um impacto muito grande nessa cultura (DE PURY, 2002). Este processo, iniciado na Babilônia, somente iria terminar 900 anos mais tarde (SKA, 2012).

⁹ Era uma tática comum dos antigos grandes reinos conquistar os filhos das elites mostrando-lhes a riqueza de sua cultura ou corrompendo-os pelo luxo e pela luxúria, quando voltavam aos seus reinos queriam transformá-lo numa colônia do reino conquistador (ROBERTS, 1995)

A primeira codificação do direito oral conhecida como Michná (repetição) e foi feita pelo último dos Tanaim em 194 d.C. Esta codificação se divide em seis partes, nas quais a primeira, a terceira e a quarta a um corpus de Direito Civil (DOZEMAN & SCHMID, 2006). Fala de leis rurais e propriedade imobiliária, de direito matrimonial e do divórcio, de obrigações civis, usura, danos à propriedade, sucessão, organização dos tribunais, processo etc. enfim um corpus completo.

Para salvar a fidelidade à lei de Moisés, no uso de nova codificação, nos séculos seguintes, foram realizadas discussões, interpretações e ideias do texto da Mishná que produziu a Guemaras que, com a Mishná e o próprio Talmud Torah constituem no verdadeiro corpo da lei judaica (STEINSALTZ, 1976). A elaboração do Talmud, não colocou fim a história do direito judaico; ela continua mesmo hoje após o estabelecimento do Estado de Israel, o chamado *Knesset*, é o poder legislativo na concepção moderna do termo e mesmo na modernidade usa das influências religiosas mosaicas para constituir suas leis (idem).

a) Justiça

A Legislação Hebraica é bem avançada no que se refere a justiça, uma vez que essa é um dos nomes de Deus (Jeová Tsidkenu – Senhor, Justiça nossa -Jeremias 23:6), e determina a obrigatoriedade da imparcialidade no julgamento:

E no mesmo tempo mandei a vossos juízes, dizendo: Ouvi a causa entre vossos irmãos, e julgai justamente entre o homem e seu irmão, e entre o estrangeiro que está com ele. Não discriminareis as pessoas em juízo; ouvireis assim o pequeno como o grande; não temereis a face de ninguém, porque o juízo é de Deus; porém a causa que vos for difícil fareis vir a mim, e eu a ouvirei - Deuteronômio 1:16-17 .

Desse modo impõe valores morais que constituem as leis de imparcialidade no ocidente de herança judaico-cristã, no Brasil¹⁰ a Constituição Federal (CF) garante a imparcialidade do julgamento em seu preceito descrito no art. 5º, incisos. LIV e LV. Também garante um direito social valiosíssimo, que é o acesso a justiça.

O corpus de lei judaico baseado na Torah afirma e combate a corrupção determinando que em cada tribo seja instituída uma casa de juízes e que estes não poderão em hipótese alguma corromper-se. A Legislação Mosaica explica esta aversão

¹⁰ O Brasil tem muito da herança judaica porque os portugueses nosso colonizadores tem muito dessa herança, Portugal fazia parte de Sefarad , durante a ocupação sefardita na península ibérica sobre isso recomendo: TAVARES, Maria José Ferro, A Herança Judaica em Portugal, CTT Portugal, 2004.

ao suborno mostrando a lógica incompatibilidade entre o que é justo e a corrupção. Inclusive esta é uma inovação no mundo antigo visto que tradicionalmente quem poderia pagar mais para os oficiais de Estado era bem sucedido em questões judiciais já no mundo antigo, a corrupção era institucionalizada e uma pratica comum, o direito hebraico rompeu com essa tradição (FABIÁN CAPARRÓZ, 2000)

Juízes e oficiais porás em todas as tuas cidades que o SENHOR teu Deus te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com juízo de justiça.

Não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem receberás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios, e perverte as palavras dos justos.

A justiça, somente a justiça seguirás; para que vivas, e possuas em herança a terra que te dará o SENHOR teu Deus. Deuteronômio 16:18-20

b) Processo

A questão da investigação e do devido processo legal, no sentido de não cometer injustiças, é muito valiosa aos Hebreus. Neste sentido, este povo é totalmente diferente de outros da antiguidade, já que, praticamente, não admite julgamento sem investigação. Como exemplo cita-se o crime de alguém adorar a outros deuses (considerado gravíssimo) sendo prevista uma punição *sui generis*, mas não sem antes ficar provado através de grande investigação.

Quando ouvires dizer, de alguma das tuas cidades que o SENHOR teu Deus te dá para ali habitar: Uns homens, filhos de Belial, que saíram do meio de ti, incitaram os moradores da sua cidade, dizendo: Vamos, e sirvamos a outros deuses que não conhecestes; *Então inquirirás e investigarás, e com diligência perguntarás*; e eis que, sendo verdade, e certo que se fez tal abominação no meio de ti; Certamente ferirás, ao fio da espada, os moradores daquela cidade, destruindo a ela e a tudo o que nela houver, até os animais. Deuteronômio 13:12-15 (grifos nosso)

A parte itálica prova a grande investigação feita

c) Pena de Talião

É a Bíblia descreve o Princípio da Pena de Talião (embora o uso fosse mais antigo), não é uma lei escrita como alguns penam, é um principio de justiça reparadora antigo, que é baseado na proporcionalidade do dano, se você faz mal para alguém paga da mesma proporção do mal:

Mas se houver morte, então darás vida por vida, Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, Queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe. Êxodo 21:23-25

Esse princípio não é mais usado, mas deu à todas civilizações ocidentais a noção de reparação proporcional ao dano, elemento filosófico das leis que hoje é pago monetariamente a todos que causam dano, ainda é usado em civilização ocidental, após todos esses anos, nos Estados que admitem a pena de morte em crimes contra a vida.

d) Cidades de Refúgio

A preocupação desta legislação com a justiça chega ao ponto de prever e obrigar o estabelecimento de cidades de refúgio (ou asilo), onde pessoas com problemas poderiam se refugiar para que fosse feita a justiça com calma e não no calor de fortes emoções.

Quando o SENHOR teu Deus desarraigará as nações cuja terra te dará o SENHOR teu Deus, e tu as possuíres, e morares nas suas cidades e nas suas casas, Três cidades separarás, no meio da terra que te dará o SENHOR teu Deus para a possuíres. Preparar-te-ás o caminho; e os termos da tua terra, que te fará possuir o SENHOR teu Deus, dividirás em três; e isto será para que todo o homicida se acolha ali. Este é o caso tocante ao homicida, que se acolher ali, para que viva; aquele que por engano ferir o seu próximo, a quem não odiava antes; Como aquele que entrar com o seu próximo no bosque, para cortar lenha, e, pondo força na sua mão com o machado para cortar a árvore, o ferro saltar do cabo e ferir o seu próximo e este morrer, aquele se acolherá a uma destas cidades, e viverá; Para que o vingador do sangue não vá após o homicida, quando se enfurecer o seu coração, e o alcançar, por ser comprido o caminho, e lhe tire a vida; porque não é culpado de morte, pois o não odiava antes. Portanto te dou ordem, dizendo: Três cidades separarás. Deuteronômio 19:1-7

O sentido destas cidades era dar tempo a um julgamento justo é o que influencia toda a legislação a esperar um tempo pelo julgamento na chamada prisão preventiva ou provisória, para que o julgamento não fosse influenciado por emoção e sim feito por equilíbrio, por isso nosso presos até hoje não são imediatamente julgados e se estão presos não cumprem ou não deveriam cumprir suas penas em penitenciárias e sim em locais apropriados para esperar o julgamento.

e) Testemunhas e prova testemunhal

A prova por testemunho era importantíssima na Antiguidade e entre os Hebreus têm um preceito legal que até hoje pode ser visto, inclusive em nossa legislação, inclusive nos debates jus filosóficos, é o que constitui a noção de verdade, inclusive estabelecendo um princípio válido até hoje que um único testemunho não é válido e que o falso testemunho é crime até os dias de hoje: princípio descrito em Deuteronômio 17:4-7

g) Casamento

O conceito de casamento era puramente um negócio e bem diferente do que temos na maioria dos países ocidentais hoje, porém é interessante que no Brasil apenas com o Código civil de 2002 é que a situação mudou dando livre escolha ao casamento, ainda no código civil antigo de 1976 o casamento era um negocio dado em garantia porém ainda hoje há países que usam o casamento dessa maneira antiga.

h) Adultério, concubinato e estupro

Na cultura hebraica como na mesopotâmica o peso maior do crime de adultério esteja sobre a mulher casada, hoje não é mais crime na maioria dos países ocidentais, porém da azo a reparação econômica, há um certo puritanismo no povo hebreu que leva o peso do crime também para o homem ao contrario do código de Hammurabi. No deuteronomio o concubinato é considerado corno algo normal (somente o Levítico 18, ordenava que as duas esposa e concubina não fossem irmãs). O estupro sem pena para a vítima é previsto nesta legislação, mas ela tinha que gritar e deixar claro a não consensualidade. Descrito em Deuteronomio 22:13-29

Além disso, está bem claro no mandamento 7º, “não adulterarás”

i) Divórcio

Todo da Ásia e Europa antiga permitia o divórcio. Este só começou a ser proibido a partir do cristianismo. Na Legislação Mosaica, entretanto, somente os homens podem divorciar-se, às mulheres não cabe a iniciativa. Mas teria de ser provado por testemunha algo que insultasse sua honra na esposa para que o esposo pudesse repudiá-la. A mulher era obrigada a dar-lhe filhos, podendo ser anulado o casamento nos casos de esterilidade como a sociedades e eram predominantemente machistas, não se cogitava a hipótese do homem ser infértil. Fustel de Coulanges (1998: 36) já afirmava sobre o divorcio na antiguidade:

”Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter

sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis.”

E confirmando o texto no antigo testamento dentre outros similares em Deuteronômio 24:1-4

j) Herança e Primogenitura

O primogênito era beneficiado em detrimento dos outros filhos ainda que tivesse preferência sobre outro filho e de outra mulher. Descrito em Deuteronômio 21:15-17.

k) Caridade

Entre os hebreus a caridade é prevista em lei, mesmo porque trata-se de um povo que se define na questão religiosa. Descrito em Deuteronômio 15:7-8.

l) Fraude Comercial e Juros

È proibido entre os hebreus a utilização de pesos e medidas diversos, bem como o empréstimo a juros entre israelitas. Até hoje a usura é repudiada pelas nações ocidentais, mas não o juro até usado no meso- oriente. Descrito em Deuteronômio 23:19-20.

m) direito ambiental

Na visão judaico-cristã de que ao homem foi dado por Deus, a preocupação de cuidar da terra, pois foi posta em gênesis sob sua responsabilidade. Há uma preocupação que poderíamos chamar de um tanto preservacionista em algumas leis do deuteronômio, o que visa uma preocupação crescente em direito ambiental e em ministérios que querem preservar o meio ambiente: Deuteronômio 20:19 e Deuteronômio 22:6-7

Como se pode ver toda a cultura judaica estava imbuída e cercada pelo sentimento de lei e este profundamente ligado a sua divindade, era uma das maiores sociedades que viviam pela sua lei religiosa e isto tem influencia nos valores sociais, políticos e jurídicos até o dia de hoje. Ainda há análise dos dez mandamentos que influenciam nossa cultura jurídica até os dias de hoje propondo valores.

Valores juridicamente protegidos são valores sociais que uma sociedade considera importante preservar, nossa tese é de que os dez mandamentos influenciaram a cultura jurídica propondo seus valores até os dias de hoje, como, por exemplo, o

mandamento : "não matarás", cria um valor nem sempre protegido pela antiguidade (por exemplo entre os espartanos, CÉSARA ,1958), o valor e a preservação da vida, matar até hoje é crime diferenciado.

Êxodo contém mais de dez expressões. Enquanto a própria Bíblia opta pelo número "10", usando a frase hebraica a tradução *aseret had'varim-10* com palavras, ou as coisas, essa frase não aparece nas passagens usualmente apresentadas como os "Dez Mandamentos". Várias religiões dividem os mandamentos de modo diferente. Porém aqui usaremos os princípios morais exarados por essa lei para verificar a influencia nas legislaturas ocidentais.

Os dez mandamentos estão descritos em Êxodo 20,1-17 e repetidos em Deuteronômio 5, 6-21, analisemos um a um dos mandamentos retirados da parte do Êxodo (Bíblia,1995) com classificação:

Então falou Deus todas estas palavras, dizendo:

Eu sou o SENHOR teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão.

1-Não terás outros deuses diante de mim.

2-Não farás para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo na terra, nem nas águas debaixo da terra. Não te encurvarás a elas nem as servirás; porque eu, o SENHOR teu Deus, sou Deus zeloso, que visito a iniquidade dos pais nos filhos, até a terceira e quarta geração daqueles que me odeiam. E faço misericórdia a milhares dos que me amam e aos que guardam os meus mandamentos.

3-Não tomarás o nome do SENHOR teu Deus em vão; porque o SENHOR não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão.

4-Lembra-te do dia do sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do SENHOR teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o SENHOR os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o SENHOR o dia do sábado, e o santificou.

5-Honra o teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o SENHOR teu Deus te dá.

6-Não matarás.

7-Não adulterarás.

8-Não furtarás.

9-Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.

10-Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo. Êxodo 20:1-17

Os dez mandamentos mais do que um corpo legal de leis de uma antiga civilização, é o que uma lei é em sentido filosófico, ou seja, a expressão positiva dos valores que devem ser resguardados que uma sociedade considera valioso e apesar de antiguíssima ainda influencia nas leis de hoje.

1- Os quatro primeiros mandamentos

Provavelmente não foram escritos de só uma vez e sim compilado através do tempo se utilizando da narrativa mosaica descrita em Êxodo. Evidentemente os quatro primeiros mandamentos falam a respeito da santidade de Deus (GERSTENBERGER, 2012) e servem mais para adoração do que para criar um comportamento social, devem ser de um momento diferente da compilação dos outros mandamentos.

Outros mandamentos são evidentes regras de convivência social, que são a preservação de alguns valores que a sociedade judaica considera valioso.

2- O quinto mandamento

Em especial o quinto mandamento se refere a honrar os seus ancestrais mais velhos, em uma sociedade patriarcal isso era fundamental, sobretudo em uma sociedade primariamente rural onde o *pater família* comandava tudo. Na antiguidade em geral o patriarca exercia o *pater familias*, que era um direito soberano sobre os demais membros do grupo familiar Noé de Medeiros (1997, p.24) afirma acerca da evolução familiar “Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai”.

Fustel de Coulanges (1998, p.47) lembra que o pai, em toda antiguidade, era a máxima autoridade no sentido político, religioso e moral, homem forte protegendo os seus, “o pai é, além disso, o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos avós, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside no pai”. O iminente pesquisador e jurista da família Orlando Gomes (2000. : 33) vai definir toda a família antiga, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familia* ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Ora, honrar o pai e a mãe administradora do lar (Provérbios 31;10-23) era uma condição fundamental na sociedade antiga para se manter o comando punível até com morte. Era a mesma coisa que atentar contra a mxima autoridade vigente.

Quando alguém tiver um filho contumaz e rebelde, que não obedecer à voz de seu pai e à voz de sua mãe, e, castigando-o eles, lhes não der ouvidos, Então seu pai e sua mãe pegarão nele, e o levarão aos anciãos da sua cidade, e à porta do seu lugar;E dirão aos anciãos da cidade: Este nosso filho é rebelde e contumaz, não dá ouvidos à nossa voz; é um comilão e um bebedor. Então todos os homens da sua cidade o apedrejarão, até que morra;

e tirarás o mal do meio de ti, e todo o Israel ouvirá e temerá.
Deuteronômio 21:18-21

Há lei na legislação ocidental para quem desrespeite pai ou mãe, mas não com morte, no Brasil, Espanha, Portugal e outros se o filho atentar contra a vida do pai ou da mãe perde o direito de herança. São as chamadas hipóteses de exclusão da sucessão que são por indignidade e por deserdação.

Na exclusão por indignidade a pessoa comete fatos descritos no art. 1.814, do Código Civil (BRASIL, 2002), e para tal declaração precisa ser proposta uma ação denominada declaratória de indignidade.

Na deserdação o testador em sua vontade dispõe expressamente que está excluindo da sucessão um dos seus herdeiros, se praticar uma das condutas descritas no art. 1.962, do Código Civil. Os artigos 1.814, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil de 2002 elencam as hipóteses em que há exclusão da sucessão.

Já o Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes e o Art. 1.963.

Então esse princípio de respeitar o pai e a mãe está vigente em nossa sociedade até os dias de hoje.

3- O sexto mandamento

As outras regras criam valores necessários à convivência social o 6º mandamento diz “não matarás”, esse se tornou um princípio positivador de proteção à vida. Ao principiarmos o estudo do Direito Constitucional brasileiro verificamos o que nossa Carta Maior diz sobre a vida logo em seu início, mais especificamente no TÍTULO II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, CAPÍTULO I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: principiando pelo DIREITO À VIDA (Constituição Federal, art. 5º.), Punição contra matar ou abortar, Código Penal, arts. 124 a 128, I e II).

Há uma grande proteção à vida por parte dos judeus por influência religiosa, embora a própria bíblia não autorize execuções de seu povo, podia-se matar em casos de guerra, com expressa autorização de Deus, e podia-se matar quem cometesse os chamados pecados de morte (geralmente ligados à vida sexual como traições e

homossexualismo), poderia haver pena de morte e um homem matasse injustificadamente outro homem, nesse caso a pessoa não era mais considerada como israelita e podia ser morta. Evidentemente o órgão julgador e a extensa complexidade do modo processual judeu, cometiam erros. O órgão julgador era também o máximo órgão religioso, chamado Sinédrio, como tinha o monopólio religioso e jurídico, esse órgão era extremamente autoritário e às vezes aconteciam abusos, um desses é exemplificado na morte de Jesus Cristo. Para o filósofo Judeu Maimônides, mesmo não acreditando que Jesus foi o Messias Judaico, o fato de ele ter sido condenado à morte por ir contra a opinião judaica, não constituía penalidade da crucificação, analisando o julgamento de Cristo chegou a conclusão que foi um terrível erro do Sinédrio (MISHNÊ TORÁ, Yessodei Hatorá, II:1-2. Ed. Pensamento, tradução Yoshef Gheller, 1986).

4- O sétimo mandamento

Além dos anteriores comentários ao adultério já feitos a preservação do adultério tinha o sentido de preservar a família, e principalmente a confiabilidade do poder do patriarca e a pureza da linhagem de sangue, bem como garantir a primogenitura.

Adulterar é colocar em risco toda a estrutura familiar, como já dito punível com morte na sociedade antiga hebraica.

Hoje o adultério não é mais crime nas sociedades ocidentais em sua maioria, no Brasil até bem recentemente era crime, porém depois de 1976 com a publicação da lei do divórcio, dificilmente alguém ia para a prisão. Apenas com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, em seu artigo 5º, foi revogado o artigo 240 do Código Penal, onde o adultério era crime e agora não mais, demorou bastante visto que os valores da sociedade mudarão, mas ainda é garantido ao cônjuge traído reparação de dano financeira cuja base também se encontra no Pentateuco.

Quando um homem tomar uma mulher e se casar com ela, então será que, se não achar graça em seus olhos, por nela encontrar coisa indecente, far-lhe-á uma carta de repúdio, e lha dará na sua mão, e a despedirá da sua casa. Deuteronômio 24:1

Hoje na maioria das sociedades ocidentais capitalistas o adultério só confere reparação de dano e não é mais crime. Embora em alguns ainda seja e raramente existam processos penais sobre. Podemos citar como exemplo alguns estados-membros

norte-americanos, como Michigan, Maryland, Nova York, Wisconsin e Carolina do Sul, ainda figura como um crime.

5- O Oitavo Mandamento

Não há, como há na legislação brasileira, diferença entre furto e roubo, era simplesmente o ato de tomar algo que não era seu, em uma sociedade patriarcal a propriedade era algo dado por Deus e sagrada, em borá a propriedade da terra era *sui generis* se considerarmos que a terra poderia voltar ao seu dono após quarenta e nove anos (Levítico 25:26-27), mesmo assim era tido um pecado grave e punível com morte se apropriar de algo que não era seu. Que podia acontecer com pessoas, e outros bens esse mandamento proíbe não apenas o furto e o roubo de objetos materiais, mas também a mentira, a falsidade, o engano, a desonestidade e o sequestro.

A expressão *ganav*, na verdade, envolve muito mais do que apenas o furto e o roubo de objetos pessoais e materiais. A palavra *ganav* aparece no Antigo Testamento é no acordo entre Jacó e Labão sobre as ovelhas salpicadas e negras (Gn 30.33). Mas além desse uso comum, o Antigo Testamento usa a expressão hebraica em vários outros contextos. Há também pelo menos um caso em que esse engano diz respeito ao anúncio da mensagem de Deus. Por intermédio de Jeremias, Deus condena aqueles profetas autoproclamavam suas visões como sendo Palavra de Deus (Jr 23.30). Então, furto no sentido de enganar envolve a falta de honestidade em um negócio ou a deturpação da mensagem de Deus (BINGEMER, 2002). Portanto se refere à enganação para obter vantagem ilícita de outrem de qualquer maneira.

Hoje a maioria dos países ocidentais divide os crimes em furto, roubo (com violência), furto qualificado, corrupção, peculato, mas o princípio é dado por esse mandamento.

6- O Nono mandamento

Além do testemunho já comentado anteriormente Deus não admite a mentira, essa interpretação é suada largamente na teologia popular e pode estar de acordo com a intenção divina e da comunidade judaica, (TEIXEIRA-LEITE, 1946) jurar em testemunho contra seu irmão ou em nome de Deus ou qualquer outro é largamente condenável pela bíblia.

Não há punição para mentir nas sociedades ocidentais salvo durante o júri ou falsificar documentos que são crimes a parte, mas com esse mesmo principio, nossa sociedade não gosta da mentira.

7- O Décimo Mandamento

Esta é uma regra de santidade pessoal, e de convivência pacífica em sociedade, não há parâmetro na legislação atual ocidental, é uma regra quase exclusivamente teológica, se interpretarmos literalmente a palavra cobiçar é de foro íntimo, portanto não condenável. Mas partir do momento em que se disputa alguma propriedade ou se tem dúvida sobre ela deve-se levar a algum juiz que de ganho de causa a alguém.

Concluindo

Como podemos perceber os princípios exarados pela lei religiosa do povo hebreu até os dias de hoje tem profunda influência sobre a legislação ocidental. Estes princípios estão arraigados desde a antiguidade, muito antes da religião judaico-cristã surgiram, desde a mesopotâmia e ficou até os dias de hoje mostrando que muitos princípios religiosos são ainda protegidos por lei demonstrando uma força da religião na constituição de valores sociais juridicamente protegidos.

Claro que as sociedades antigas não classificavam os direitos em divisões tais como direitos individuais, sociais, coletivos. Direito é direito, tem mais efetividade porque além das sanções era o cumprimento da própria divindade. A classificação tradicional, histórica, dividindo os direitos entre gerações torna-se ineficaz na antiguidade visto não haver separação entre indivíduo e coletividade: o indivíduo era a coletividade, um judeu só tinha sua formação pessoal e identitária dentro da comunidade. Assim o direito alcançaria tanto o indivíduo quanto a comunidade. Essa classificação remete a uma visão euro centrada de que só a razão europeia poderia criar o Estado. Porém o Estado já existia em uma complexidade jurídica anterior ao iluminismo.

Esperamos que esse trabalho possa ter apontado algumas influências culturais históricas pré-iluministas de sociedades tradicionais tem sobre o direito. Ao apontar tal influência espera-se que se reconheçam outras fontes históricas dos direitos, um direito mais preocupado com a sociedade e com suas demandas demonstradas por sua cultura. Especialmente a influência da cultura e religiosidade hebraica tem sobre o direito brasileiro.

Referências bibliográficas:

AQUINO. Rubim Santos Leão; FRANCO. Denize de Azevedo; LOPES. Oscar Guilherme Pahl Campos, **História das sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais**. Rio de Janeiro: Ao livro Técnico. 1980.

BÍBLIA (português). **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Trad. João *Ferreira* de Almeida. Edição rev. e corrigida. Rio de Janeiro - RJ :CPAD-1995

BINGEMER. Maria Clara L; YUNES, Eliana (org.). **Profetas e profecias. Numa visão interdisciplinar e contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Puc Rio; São Paulo: Loyola. 2002.

BLOCK. Daniel I, **The Book of Ezekiel: Chapters 1-24**. Grand Rapids and Cambridge: William B. Eermans Publishing Company, 1997.

BOUZON. E, **O Código de Hammurabi**. 9. ed. Petrópolis, 2001.

BRASIL. Código civil, 2002, (*Código civil*. 53. ed. São Paulo: Saraiva; 2002

BRASIL. Código Penal, 1941, (Ed. 2010). *Código Penal*. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2010

BRASIL. Constituição Federal de 1988, (Ed. 2013). **Constituição Federal**. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2013

BRIGHT. John, **História de Israel**. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: 4° ed. Paulinas. 1980.

BRUEGGEMANN. W, **Theology of the Old Testament: Testimony, dispute, advocacy**. Minneapolis: Fortress. 1997.

CAZELLES. Henri, **História Política de Israel: desde as origens até Alexandre Magno**. Tradução de Cássio Gomes. São Paulo: Paulinas. 1986.

CÉSARA. Cantú, **História Universal, vol II**, São Paulo, Editora das Américas. 1958.

CÓDIGO DE HAMURABI , original cerca de cerca de 1780 A.C. documento sem direito autoral, versão em português disponível no site da biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo - USP, tradução desconhecida, disponível em <http://www.direitoshumanos.us:br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html> acesso em 01/05/2013

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga*. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

DA SILVA. A. J, **O Pentateuco e a História de Israel**. In: TRASFERETTI, J.; LOPES GONÇALVES, : S. (orgs.) Teologia na Pós-Modernidade. Abordagens epistemológica, sistemática e teórico-prática. São Paulo: Paulinas, 2007, : 173-215.

DE PURY. A, (org.), **O Pentateuco em questão: as origens e a composição dos cinco primeiros livros da Bíblia à luz das pesquisas recentes**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, 324 :

DOZEMAN. T; SCHMID. K, (eds.) **A Farewell to the Yahwist? The Composition of the Pentateuch in Recent European Interpretation**. Atlanta: Society of Biblical Literature, 2006.

DURKHEIM. É, **As formas elementares de vida religiosa**. São Paulo, Edições Paulinas. 1989.

FABIÁN CAPARRÓZ. Eduardo A, “**La corrupción política y económica: anotaciones para El desarrollo de su estudio**”. In: FABIÁN CAPARRÓS, EDUARDO A. (coord). *La corrupción: aspectos jurídicos y económicos*. Salamanca: Ratio Legis. 2000.

FERRARA. Francesco, (1921), *Tratatto do Diritto Civile* disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1921:000097357>, acesso em 02/jun/2013

GERSTENBERGER. E. S, *teologias do antigo testamento*, Ed.Sinodal. 2012

GHIRALDELLI JR, Paulo. **História da educação**. São Paulo: Cortez, 2000.

GILISSEN. John, **Introdução Histórica do Direito**, Fundação Calouste Gulbenkian – Lisboa. 1986.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HERRICK, Cheesman A. (1966) **History of Commerce and Industry**, Macmillan, Chesapeake – MU. 2000.

IORWERTH. Eiddon, STEPHEN EDWARDS,I. E. S. EDWARDS,C. J. GADD, N. G. L., (1970) **The Cambridge Ancient History**, Cambridge University Press, 02/12/1970 - 780 páginas, disponível em http://books.google.com.br/books?id=HRwo6dBekUQC&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s, acesso em 23/abr/2010

JENKINS. Keith, **A História repensada**. Tradução de Mário Vilela. Revisão Técnica de Margareth Rago. São Paulo: Contexto, 2001.

LEMAIRE. Andre, **Historia do Povo Hebreu**, José Olympio, 2011.

MEDEIROS. José M. de, **Panorama da História da Bíblia** . São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

MEDEIROS. Noé, *Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições. 1997.

MICHULIN A. V. **História da Antiguidade**. São Paulo: editora: Clb, 1960.

MISHNÊ TORÁ, tradução e comentários de Yoshef Gheller, Ed. Pensamento. 1986.

PFOH. E.; WHITELAM, K. W. (eds.) **The Politics of Israel's Past: The Bible, Archaeology and Nation-Building**. Sheffield: Sheffield Phoenix Press, , ca. 300: 2013.

ROBERTS. Wess, *Segredos De Liderança De Atila, O Huno* Ed. Difusão Cultural, São Paulo. 1995.

SARLET. Ingo Wolfgang, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA. José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. rev, e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

SKA. J.-L, **Introduzione alla lettura del Pentateuco: Chiavi per l'interpretazione dei primi cinque libri della Bibbia**. 9. ed. Bologna: Edizioni Dehoniane, 2012 [2000], 320 :

STEINSALTZ. Adin RABBI, **The Essential Talmud** Basic Books HarperCollins Publishers Canada / *Basic Books* 1976.

TEIXEIRA-LEITE. Padre Maurílio, **A Função da Analogia em teologia Dogmática**, Petrópolis/Vozes. 1946.

VASAK. K., **Por um Direito Internacional específico dos Direitos do Homem**, in AAVV, *As dimensões internacionais dos direitos do homem* (org. de KAREL VASAK), Lisboa, 1983, pp. 674 e ss.